



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 10.939 - DF (2015/0184944-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS ELEITORAL E FEDERAL DO ACRE - SINDJEF/AC
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM ALAGOAS - SINDJUS/AL
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS - SINJEAM/AM
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE/BA
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE/CE
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES/ES
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO/GO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFE/MA
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF/PA-AP
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA - SINDJUF/PB
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO PIAUÍ - SINTRAJUF/PI
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ELEITORAL DO PARANÁ - SINJUSPAR/PR
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRAJURN/RN
- REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
- REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC/SC
- REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDJUF/SE
- REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD/SP
- REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG/MG
- REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM RONDÔNIA E JUSTIÇA DO TRABALHO NO ACRE - SINDIJUFE/RO-AC
- REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO TOCANTINS - SINDJUFE/TO
- REQUERIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

DECISÃO

Vistos.

Fls. 55/327e – Observo que os Réus Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG), Sindicato dos Servidores da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro (SISEJUFE/RJ), Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (SINTRAJUD), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás (SINJUFEGO), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia (SINDJUFE/BA), Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Ceará (SINJE-CE) e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito (SINPOJUFES) e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul (SINDJUFE/MS) apresentaram contestação independentemente de citação. Considerando a multiplicidade de Réus e com vista a evitar tumulto processual, determino o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu desentranhamento, salientando que a defesa será oportunizada após a citação.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer, com pedido de liminar e de imposição de multa diária, autuada sob a forma de Petição, mediante a qual a União requer a fixação de contingente mínimo de servidores, durante o movimento grevista no âmbito da Justiça Eleitoral, para atendimento às necessidades logísticas de preparação do pleito eleitoral de 2016.

Narra a Requerente, *in verbis*:

i) "No dia 03 de junho de 2015, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS – comunicou ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Ofício-Circular nº 312/SINDJUS/DF, que a Categoria Profissional deliberou, em Assembleia, pela paralisação coletiva das atividades desenvolvidas pelos respectivos servidores, movimento grevista que se iniciou em 09 de junho de 2015" (fl. 04e);

ii) "Após a comunicação formal e início do movimento paredista, o Tribunal Superior Eleitoral realizou levantamento a respeito da extensão da paralização [sic], sendo noticiado que, em quase todos os Estados da Federação, os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais aderiram ao movimento, conforme documentação acostada, que atesta o caráter nacional da greve. Juntamente com o levantamento da extensão do movimento, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE, em 22 de julho de 2015, encaminhou informações relativas ao impacto da greve iniciada em 09/06/2015" (fl. 05e); e

iii) "Os fatos narrados delineiam um cenário de gravíssimo risco para a realização regular das eleições em 2016, em razão das metas que devem ser obrigatoriamente cumpridas, relacionadas à biometria, como é de conhecimento público, bem como o diagnóstico de funcionamento das urnas eletrônicas, com base no pleito anterior, e contratações respectivas" (fl. 09e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, aponta a União a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito, na forma da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Mandados de Injunção ns. 708/DF, 706/ES e 712/PA.

Assevera que “no caso presente, o caráter nacional da greve dos servidores da Justiça Eleitoral é inquestionável, se demonstra pela efetiva deflagração do movimento paredista, como relatado acima, e de acordo com a vasta documentação acostada na presente Petição Inicial, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, que atestou a expansão da paralização [sic]” (fl. 11e).

Sustenta que “[...] a greve deflagrada interfere em todas as esferas de atuação da Justiça Eleitoral, mas de modo especialmente gravoso, senão trágico, na sua competência administrativa relacionada, principalmente, com a organização e realização do próximo pleito” (fl. 12e).

Aduz, ainda, que “[...] resta incontroverso que os Sindicatos requeridos não asseguraram a manutenção de percentual mínimo de dos servidores em atividade, durante o movimento paredista, seja em observância à Lei n.º 7.783/89, ou em respeito às peculiaridades da Justiça Eleitoral, que alberga atividades indispensáveis à coesão social” (fl. 15e).

Defende que as áreas e os serviços mais afetados pela suposta escassez de pessoal seriam a coleta das digitais dos eleitores para alimentação do sistema biométrico e o desenvolvimento e implementação de medidas de segurança das urnas eletrônicas (fl. 17e).

No seu entender, o *fumus boni juris* estaria caracterizado pela não observância de “[...] um *quórum* mínimo de servidores em atividade, a fim de preservar a manutenção das atividades essenciais desempenhadas pelos servidores da Justiça Eleitoral [...]” (fl. 23e).

O *periculum in mora*, a seu turno, consistiria na não manutenção de percentuais mínimos, o que, alega, acarretaria “[...] graves prejuízos ao próximo pleito eleitoral, bem como aos interesses da coletividade, de acordo com as metas que devem ser efetivamente cumpridas” (fl. 23e).

Pede, ao final, que (fls. 25/26e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de cognição sumária, seja deferida medida liminar inaudita altera pars para determinar a fixação de contingente mínimo de 90% dos servidores relacionados à Secretaria de Tecnologia da Informação e na Secretaria de Administração, no TSE; 80% dos servidores nos cartórios eleitorais, onde são realizadas as atividades de coleta biométrica, nos TRE's; 50% nas demais áreas de atuação, preservando assim a continuidade do serviço público eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a cada um dos sindicatos réus, sob o regime de solidariedade com cada servidor recalcitrante, caso haja o descumprimento da ordem judicial acima requerida, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal, inclusive a comunicação ao Ministério Público competente e à Polícia Federal para apuração de crime eleitoral;"

Às fls. 49/51e, determinei à Autora que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, a fim de comprovar, consoante precedente da Primeira Seção desta Corte, a abrangência nacional da paralisação, apta a atrair a competência do STJ.

A União, às fls. 328/352e, atendeu tempestivamente a determinação de emenda, juntando documentos que comprovariam, a seu ver, a abrangência nacional da greve.

Em 17.08.2015 vieram-me os autos conclusos (fl. 353e).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, conforme apontado no despacho que determinou a emenda à inicial, o entendimento desta Corte, acerca de sua competência para o exame da pretensão vertida, em conformidade com o assentado pelo STF no MI n. 708/DF, é o seguinte:

*"Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, **se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça** (por aplicação analógica do art. 2º, I, 'a', da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a **uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais** (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). **As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.**"*
(Pet 7.933/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 21/06/2011 - destaques meus).

A petição inicial, deficientemente instruída, foi inapta a evidenciar, de plano, a alegada capilaridade nacional, porquanto os elementos documentais carreados não ostentavam suficiente densidade probatória para embasar a providência liminar requerida.

A determinação de emenda teve o propósito de ensejar a instrução do feito com prova *de qualidade*, no intuito de atestar o alcance nacional do movimento reivindicatório, único legitimador da atuação jurisdicional desta Corte.

A emenda apresentada pela União, por sua vez, também não teve o condão de remediar a deficiência instrutória. Com efeito, os documentos juntados consistem unicamente em meras reproduções de notícias veiculadas em *sites* de entidades sindicais. Logo, não oficiais e de caráter apenas indiciário.

Aliás, é válido ponderar que a Autora não teria enfrentado dificuldades em obter, nos diversos Tribunais Regionais Eleitorais, mediante requerimento, expedientes oficiais informando o grau de adesão dos seus respectivos servidores ao movimento grevista.

Nesse cenário, esta Relatora, em pesquisas empreendidas nos sítios eletrônicos **dos próprios TREs**, localizou comunicado formal da unidade do Estado do Rio Grande do Sul alertando os usuários e eleitores sobre a adesão dos servidores à greve, disciplinando seus desdobramentos pela Portaria P. 129/2015, de 18 de junho de 2015 (disponível em <<http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=18681>>, acesso em 19.08.2015).

Desse modo, além da já comprovada adesão dos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça Eleitoral do Distrito Federal (fl. 29e), unidade da Federação integrante da 1ª Região da Justiça Federal, o apoio do pessoal dos quadros do Rio Grande do Sul, componente da 4ª Região, dissemina o movimento para mais de uma região da Justiça Federal, situação configuradora da competência desta Corte.

No que concerne à pretensão liminar, a mera deflagração de um movimento paredista não autoriza, por si só, presumir-se esteja sendo realizado à margem da legalidade ou que provoque automática lesão aos interesses coletivos. Greve é direito constitucionalmente garantido, a ser exercido em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais.

Na dicção do professor José Afonso da Silva, a greve “[...] não é um simples direito fundamental de natureza instrumental; e, desse modo, se insere no conceito de 'garantia constitucional' porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses” (*Comentário Contextual à Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 198).

Nessa ordem de ideias, o abuso do direito de greve é elemento que, uma vez presente, retira do movimento reivindicatório sua legitimidade e expõe os servidores participantes às sanções legais, consoante estabelece o art. 9, § 2º, da Constituição da República.

A caracterização da abusividade dá-se pelo desvio de finalidade, pela manifesta intenção de causar prejuízos (má-fé), ou, ainda, pelo alheamento dos objetivos institucionais.

Não há, todavia, por ora, elementos que autorizem concluir acerca da presença desses aspectos.

No plano formal, o abuso desponta, essencialmente, pela comprovação da negligência dos grevistas em notificar as autoridades competentes sobre o início e a duração da paralisação, bem como as tentativas frustradas de solução negociada para as reivindicações, na forma do art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.783/89. Nesse sentido: AgRg na MC 15.656/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 1º.07.2009; Pet 6.642/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.02.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, os documentos que acompanham a inicial não cuidaram de demonstrar a abusividade do movimento, é dizer, não houve comprovação da inobservância, pelas entidades arroladas – à exceção do Sindjus/DF –, daqueles requisitos legais.

Nesse contexto, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, plausibilidade nos argumentos expostos pela Requerente suficiente a conduzir a um juízo seguro de convencimento quanto à abusividade do movimento.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Citem-se todos os Réus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2015.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora